



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076498-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante RACHEL DE OLIVEIRA MAURO e Paciente CAIO FELIPE CARDOSO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2076498-35.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: RACHEL DE OLIVEIRA MAURO

Paciente: CAIO FELIPE CARDOSO DE SOUZA

Voto nº 9345

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando falta de fundamentação e desproporcionalidade, além de abuso de autoridade na abordagem policial.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) legalidade da abordagem policial; e (II) necessidade da prisão preventiva do paciente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Abordagem policial justificada pela existência de fundadas suspeitas, não havendo ilegalidade na busca pessoal.

4 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito, indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Rachel de Oliveira Mauro, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Caio Felipe Cardoso de Souza*, contra ato do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Garça – SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura.

Alega, em síntese, falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade na decisão que determinou a prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

Sustenta, ainda, abuso de autoridade, uma vez que a abordagem policial, na qual culminou a prisão em flagrante do paciente, foi arbitrária e abusiva, assim como não houve justa causa para a violação de domicílio.

A liminar foi indeferida (fls. 31/32) e as informações foram prestadas (fls. 35/55).

A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 60/70).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante em 6 de março de 2025.

Em audiência de custódia, ocorrida em 7 de março de 2025, houve a conversão em prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida, na data de 18 de março de 2025, imputando ao paciente o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Consoante inicial acusatória, no dia 6 de março

de 2025, por volta das 19h, na Rua Sebastião Zucoli, cidade e comarca de Garça – SP, o paciente trazia consigo, para fins de fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, 4 (quatro) microtubos de *cocaína* com peso de 7,51g (sete gramas e cinquenta e um centigramas), 41 (quarenta e um) microtubos de *crack* com peso de 29,95g (vinte e nove gramas e noventa e cinco centigramas) e 50 (cinquenta) porções de *maconha* com peso de 66,91g (sessenta e seis gramas e noventa e um centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro São Lucas quando avistaram o paciente entregando algo para o motorista de um veículo *Fiat/Palio*, na Rua Sebastião Zucoli, local conhecido pelo tráfico de drogas.

Ao perceber a aproximação da viatura, o motorista do veículo conseguiu empreender fuga. O paciente, contudo, foi abordado pelos policiais e, em revista pessoal, constatou-se que **Caio Felipe** trazia consigo uma pochete da marca *JTK*, nas cores preta e amarela, contendo 4 (quatro) pinos de *cocaína*, 41 (quarenta e um) pinos de *crack* e 50 (cinquenta) porções de *maconha*, além de R\$ 73,00 (setenta e três reais).

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, importa consignar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que a análise de questões relativas à negativa de autoria se mostra inviável nesta via sumaríssima, sob pena de violação ao princípio do devido processo

legal, não podendo ingressar em questões meritórias.

Sem embargo, quanto à alegação da impetrante de violação ao domicílio do paciente, em consulta aos autos de origem (processo nº 1500379-69.2025.8.26.0201), não se verifica na descrição dos fatos apresentados tanto no boletim de ocorrência (fls. 7/10) quanto na denúncia (fls. 65/68) que os policiais militares, durante a abordagem ao paciente, tenham ingressado em seu imóvel, restando prejudicado referido pleito.

Não obstante, com relação à busca pessoal realizada, cabe ressaltar que a inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, ao dispor que “*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Por sua vez, considerando-se que o tráfico de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Verifica-se pelos autos de origem que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na região dos fatos, local conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram o paciente, em atitude suspeita, entregando algo para o motorista de um veículo *Fiat/Palio*, o qual, ao perceber a presença dos agentes públicos, empreendeu fuga. Assim,

caracterizada a fundada suspeita de corpo de delito a ensejar a realização da busca pessoal, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar. 2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais em momento anterior, já tinham tentado abordá-lo - diante da atitude suspeita verificada ao ser visto entregando algo para o condutor de uma caminhonete -, mas o paciente conseguiu fugir. No dia do flagrante, o paciente foi novamente visto no mesmo local, no interior de um veículo, quando então foi abordado e, realizada a busca veicular, foi encontrada uma porção de maconha. 3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Assim, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 915.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020).

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, vê-se presente justa causa para abordagem e revista pessoal, não se vislumbrando ilegalidade a ser reconhecida.

Para além disso, a questão demandaria análise aprofundada do material fático-probatório.

Por outro lado, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar,

durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois

constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso

estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **Caio Felipe** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que trazia consigo considerável quantidade diversa de entorpecentes (*maconha, crack e cocaína*), cuja natureza lesiva se faz patente em sua maioria, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, sem olvidar ser duplamente reincidente, pela prática do delito de tráfico de drogas e furto (fls. 34/37, autos de origem), evidenciando propensão a práticas criminosas, periculosidade em concreto, assim como gravidade do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Quanto à alegação de fundamentação inidônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

A esse respeito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao

asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Em audiência de custódia, destacou o magistrado: *“No caso concreto, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. (...) No caso em análise, ao menos em cognição sumária, observa-se que o averiguado, reincidente específico, foi flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas com considerável quantidade e variedade de entorpecentes (conforme auto de apreensão de fls. 12), a indicar que têm se dedicado à empreitada criminosa de forma habitual e profissional. Nesse contexto, entendo que a decretação da prisão preventiva é imprescindível para resguardar a ordem pública e impedir a continuidade delitiva.”* (fls. 46/49, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à

pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Garça – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator